



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061465 - BA(2023/0069093-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EDNA MARIA DE JESUS
RECORRENTE : ELIEL COELHO CAETANO
RECORRENTE : EDMILSON DE JESUS RAMOS
RECORRENTE : FERNANDA LIMA DOS SANTOS
RECORRENTE : FLORA GONCALVES DA PAIXAO
RECORRENTE : FABIANA DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE : ELZA ALINE DOS SANTOS
RECORRENTE : EDSON FERREIRA PINTO COELHO
RECORRENTE : EDILENE SANTOS FERREIRA CERQUEIRA
RECORRENTE : EDILEUSA PEREIRA FERREIRA COELHO
RECORRENTE : EVANILDO ANDRADE DOS SANTOS
RECORRENTE : GRAZIELE AZEVEDO FERREIRA
RECORRENTE : GENELICE ARAUJO DOS SANTOS
RECORRENTE : HELIVAL ALMEIDA VIEIRA
RECORRENTE : ISMAEL DOS SANTOS CRUZ
RECORRENTE : IRACEMA BARBARA GONCALVES PEREIRA
RECORRENTE : EDIVAN DE JESUS
RECORRENTE : EDILENE GOMES DE JESUS MARINHO
RECORRENTE : ELIZABETE DO CARMO SANTOS
RECORRENTE : EDNALVA SILVA DE JESUS
RECORRENTE : ELIENE DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : ESMERALDA NIEL DE SANTANA
RECORRENTE : FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : FELIX SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE : JULIETA DO ROSARIO SAMPAIO
RECORRENTE : JOSELINA SOUZA ALMEIDA LIMA
RECORRENTE : JUANETE DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES -
BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
FABIANA FAVRETO - RS071056
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - BA064824

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO/DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória e que, em embargos de declaração, desconstituiu a inversão do ônus da prova fundada no art. 6º, VIII, do CDC.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória proposta por pescadores artesanais por alegados danos à atividade pesqueira e marisqueira em razão da construção e operação de usina hidrelétrica.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu tutela de urgência e inverteu o ônus da prova em favor dos autores.

4. A Corte de origem inicialmente negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inversão do ônus da prova. Acolheu os embargos de declaração para afastar a inversão com base no art. 6º, VIII, do CDC, por inexistir relação de consumo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica dos autores; (ii) saber se deve ser aplicada a distribuição dinâmica do ônus probatório prevista no art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC; (iii) saber se o art. 11 da Lei n. 9.074/1995 enquadra as recorridas como produtoras independentes de energia, integrando relação de consumo que atrairia o CDC; (iv) saber se os autores são consumidores por equiparação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 17 do CDC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência do CDC e à inversão do ônus probatório em demandas de dano ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplica o CDC ao caso, pois não há relação de consumo entre a usina e pescadores, mas contrato administrativo com operador do sistema elétrico. Ausente relação de consumo, afasta-se a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, bem como a equiparação do art. 17 do CDC, sem negativa de vigência dos dispositivos invocados.

7. Quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC), o conhecimento é obstado pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Ademais, há deficiência na fundamentação recursal, pois o acórdão recorrido não vedou a aplicação do art. 373, § 1º, do CPC, incidindo na espécie a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não havendo relação de consumo, não se aplica o CDC, inclusive o art. 6º, VIII, nem se reconhece a equiparação do art. 17. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento de alegada violação do art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência de fundamentação recursal”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII e 17; Lei n. 9.074/1995, art. 11; CPC, art. 373, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061465 - BA(2023/0069093-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EDNA MARIA DE JESUS
RECORRENTE : ELIEL COELHO CAETANO
RECORRENTE : EDMILSON DE JESUS RAMOS
RECORRENTE : FERNANDA LIMA DOS SANTOS
RECORRENTE : FLORA GONCALVES DA PAIXAO
RECORRENTE : FABIANA DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE : ELZA ALINE DOS SANTOS
RECORRENTE : EDSON FERREIRA PINTO COELHO
RECORRENTE : EDILENE SANTOS FERREIRA CERQUEIRA
RECORRENTE : EDILEUSA PEREIRA FERREIRA COELHO
RECORRENTE : EVANILDO ANDRADE DOS SANTOS
RECORRENTE : GRAZIELE AZEVEDO FERREIRA
RECORRENTE : GENELICE ARAUJO DOS SANTOS
RECORRENTE : HELIVAL ALMEIDA VIEIRA
RECORRENTE : ISMAEL DOS SANTOS CRUZ
RECORRENTE : IRACEMA BARBARA GONCALVES PEREIRA
RECORRENTE : EDIVAN DE JESUS
RECORRENTE : EDILENE GOMES DE JESUS MARINHO
RECORRENTE : ELIZABETE DO CARMO SANTOS
RECORRENTE : EDNALVA SILVA DE JESUS
RECORRENTE : ELIENE DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : ESMERALDA NIEL DE SANTANA
RECORRENTE : FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : FELIX SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE : JULIETA DO ROSARIO SAMPAIO
RECORRENTE : JOSELINA SOUZA ALMEIDA LIMA
RECORRENTE : JUANETE DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES -
BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
FABIANA FAVRETO - RS071056
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - BA064824

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO/DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória e que, em embargos de declaração, desconstituiu a inversão do ônus da prova fundada no art. 6º, VIII, do CDC.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória proposta por pescadores artesanais por alegados danos à atividade pesqueira e marisqueira em razão da construção e operação de usina hidrelétrica.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu tutela de urgência e inverteu o ônus da prova em favor dos autores.

4. A Corte de origem inicialmente negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inversão do ônus da prova. Acolheu os embargos de declaração para afastar a inversão com base no art. 6º, VIII, do CDC, por inexistir relação de consumo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica dos autores; (ii) saber se deve ser aplicada a distribuição dinâmica do ônus probatório prevista no art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC; (iii) saber se o art. 11 da Lei n. 9.074/1995 enquadra as recorridas como produtoras independentes de energia, integrando relação de consumo que atrairia o CDC; (iv) saber se os autores são consumidores por equiparação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 17 do CDC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência do CDC e à inversão do ônus probatório em demandas de dano ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplica o CDC ao caso, pois não há relação de consumo entre a usina e pescadores, mas contrato administrativo com operador do sistema elétrico. Ausente relação de consumo, afasta-se a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, bem como a equiparação do art. 17 do CDC, sem negativa de vigência dos dispositivos invocados.

7. Quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC), o conhecimento é obstado pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Ademais, há deficiência na fundamentação recursal, pois o acórdão recorrido não vedou a aplicação do art. 373, § 1º, do CPC, incidindo na espécie a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não havendo relação de consumo, não se aplica o CDC, inclusive o art. 6º, VIII, nem se reconhece a equiparação do art. 17. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento de alegada violação do art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência de fundamentação recursal”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII e 17; Lei n. 9.074/1995, art. 11; CPC, art. 373, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIEL COELHO CAETANO e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 350):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A C I D E N T
E A M B I E N T A L . C O N S U M I D O R P O R EQUIPARAÇÃO.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, DO CDC. ART. 373, §1º, DO CPC.
HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO
IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 542-543):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. RELAÇÃO DE CONSUMO.

INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, VIII, DO CDC. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VIII, do CDC, porque a inversão do ônus da prova é cabível diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica dos pescadores, vítimas de acidente de consumo decorrente da operação de usina hidrelétrica;

b) 373, §§ 1º e 2º, do CPC, pois há nítido desequilíbrio informacional e técnico, impondo-se a distribuição dinâmica do ônus probatório em favor dos autores, tendo em vista a maior facilidade de prova pelas rés;

c) 11 da Lei n. 9.074/1995, visto que as recorridas se enquadram como produtoras independentes de energia elétrica, fornecendo serviço destinado ao comércio, o que integra relação de consumo e atrai a proteção do CDC; e

d) 2º, 3º e 17 do CDC, porquanto os autores são consumidores por equiparação, integrantes da cadeia de fornecimento atingidos por fato do serviço durante a produção/comercialização de energia.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova, divergiu de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre consumidor por equiparação e cadeia de fornecimento em acidentes de consumo e sobre inversão do ônus em dano ambiental. Cita, entre outros, estes paradigmas: REsp n. 1.574.784/RJ, AgInt no REsp n. 1.760.614/RO, AgRg no AREsp n. 533.786/RJ, AREsp n. 1.212.842/ES, REsp n. 201100265904, AgRg no

AREsp n. 201201507675 e REsp n. 883.656/RS, todos no sentido de admitir a responsabilidade objetiva, a solidariedade na cadeia de fornecimento e a inversão do ônus probatório em demandas de dano ambiental.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a decisão de primeiro grau que inverteu o ônus da prova em favor dos autores, reconhecendo-se a relação de consumo por equiparação e aplicando-se os arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC. Requer ainda que se reconheça a aplicação do CDC aos autores, como consumidores por equiparação, com base nos arts. 2º, 3º e 17 do CDC e 11 da Lei n. 9.074/1995.

O recurso especial foi inadmitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação indenizatória, indeferiu tutela de urgência e inverteu o ônus da prova em favor dos autores, pescadores artesanais, atribuindo às rés a demonstração de que o empreendimento não causou reflexos nas atividades pesqueiras e marisqueiras na região (arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC).

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que inverteu o ônus probatório. Em embargos de declaração, reformou o acórdão para desconstituir a inversão do ônus da prova fundada no art. 6º, VIII, do CDC, considerando o entendimento das Seções Cíveis Reunidas sobre a inexistência de relação de consumo e de equiparação no caso.

II - Arts. 11 da Lei n. 9.074/1995 e 2º, 3º, 6º, VIII, e 17, do CDC

Os recorrentes alegam que, porque não foram considerados consumidores por equiparação, o Tribunal de origem teria violado os referidos dispositivos infraconstitucionais.

O litígio entre as partes ocorre no âmbito de ação de indenização ajuizada pelos recorrentes, na qual argumentam terem suportado danos à atividade pesqueira e marisqueira em razão da construção e operação da Usina Elétrica de Pedra do Cavalo.

Não há negativa de vigência dos referidos dispositivos, já que não há como enquadrar os recorrentes como consumidores por equiparação.

De acordo com o art. 17 do CDC, equipara-se a consumidor a vítima de relação de consumo. No caso, a relação contratual originária não se dá entre o operador da usina e um consumidor, mas com operador do sistema nacional elétrico.

A parte recorrida não mantém relação contratual com nenhum consumidor. Trata-se de contrato administrativo submetido ao direito público. Caso tal contrato venha a causar danos a pescadores e marisqueiros, não há dúvida de que podem pleitear indenização, mas não como consumidores. Não são *bystanders*, ou seja, pessoas estranhas a uma relação de consumo, mas sofrem prejuízo como terceiros em razão de defeitos intrínsecos ou extrínsecos de produto ou serviço em uma relação de consumo.

E a razão é simples: os recorrentes não são vítimas de relação de consumo, porque o contrato entre a recorrida e seu parceiro contratual não se caracteriza como de consumo. Todavia, nada impede que a inversão do ônus da prova ocorra com base no art. 373 do CPC, que dispõe, em seus parágrafos, sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Todavia, para ser consumidor por equiparação é pressuposto que haja uma relação de consumo e um terceiro que é vítima dessa relação de consumo. No

caso, tal relação de consumo entre a parte recorrida e seu parceiro contratual não existe. É contrato administrativo, submetido ao direito público.

Por fim, se não há relação de consumo, também não há negativa de vigência do artigo 6º, VIII, do CDC, que trata de inversão da prova em tais relações. Se não há relação de consumo, não se aplica nenhum dispositivo submetido ao microssistema consumerista.

Por isso, não houve ofensa aos referidos dispositivos legais.

III - Art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC

Não há como conhecer do recurso especial para apurar violação aos dispositivos acima, uma vez que a análise de eventual desequilíbrio informacional e técnico, capaz de justificar a distribuição dinâmica do ônus probatório em favor dos recorrentes, demandaria reexame de fatos e prova.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Apenas com o reexame dos fatos e provas é que seria possível apurar se os recorrentes teriam dificuldades técnicas de produzir prova para obter reparação de danos em razão da atividade da recorrida.

Também há deficiência na fundamentação, pois o acórdão recorrido não impediu a distribuição dinâmica do ônus da prova, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Embora tenha afastado a tese da relação de consumo, destacou que nada impediria a inversão justamente com base no art. 373, § 1º, do CPC. Ora, diante dessa observação expressa, consignada no acórdão recorrido, não há como apurar de que modo teria o Tribunal violado tal dispositivo. Não há conexão entre o recurso especial e o fundamento do acórdão recorrido.

Caberá ao juízo da instrução, de acordo com o acórdão recorrido, avaliar se estão presentes os requisitos previstos nesse dispositivo. Todavia, tal decisão ainda não foi proferida. O Juízo de primeiro grau poderá, se for o caso, inverter o ônus da prova com base no referido dispositivo.

Por isso, não há como analisar tal violação.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.061.465 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0069093-6

Número de Origem:

80033487120208050001 80063825720208050000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA MARIA DE JESUS
RECORRENTE : ELIEL COELHO CAETANO
RECORRENTE : EDMILSON DE JESUS RAMOS
RECORRENTE : FERNANDA LIMA DOS SANTOS
RECORRENTE : FLORA GONCALVES DA PAIXAO
RECORRENTE : FABIANA DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE : ELZA ALINE DOS SANTOS
RECORRENTE : EDSON FERREIRA PINTO COELHO
RECORRENTE : EDILENE SANTOS FERREIRA CERQUEIRA
RECORRENTE : EDILEUSA PEREIRA FERREIRA COELHO
RECORRENTE : EVANILDO ANDRADE DOS SANTOS
RECORRENTE : GRAZIELE AZEVEDO FERREIRA
RECORRENTE : GENELICE ARAUJO DOS SANTOS
RECORRENTE : HELIVAL ALMEIDA VIEIRA
RECORRENTE : ISMAEL DOS SANTOS CRUZ
RECORRENTE : IRACEMA BARBARA GONCALVES PEREIRA
RECORRENTE : EDIVAN DE JESUS
RECORRENTE : EDILENE GOMES DE JESUS MARINHO

RECORRENTE : ELIZABETE DO CARMO SANTOS
RECORRENTE : EDNALVA SILVA DE JESUS
RECORRENTE : ELIENE DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : ESMERALDA NIEL DE SANTANA
RECORRENTE : FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : FELIX SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE : JULIETA DO ROSARIO SAMPAIO
RECORRENTE : JOSELINA SOUZA ALMEIDA LIMA
RECORRENTE : JUANETE DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
FABIANA FAVRETO - RS071056
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - BA064824

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026